

Recepção e tradução do diretório dos Índios na antiga capitania de Porto Seguro: uma análise das instruções para o governo dos índios

Francisco Cancela*

Resumo

O presente texto busca refletir sobre a implantação da política indigenista pombalina na antiga Capitania de Porto Seguro na segunda metade do século XVIII. Para além de apresentar uma discussão histórica e historiográfica sobre Diretório dos Índios, a abordagem procurará demonstrar como autoridades régias e colonos receberam e traduziram essa legislação conforme os diferentes contextos da América Portuguesa. A ideia de tradução da legislação indigenista ocupará um lugar de destaque na argumentação sobre a variabilidade das experiências coloniais, tendo como foco a análise das *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro*.

Palavras-chave: Política indigenista. Políticas indígenas. Porto Seguro.

Abstract

This paper seeks to reflect upon the deployment of Pombal's Indian policy in the former Captaincy of Porto Seguro during the second half of the eighteenth century. In addition to presenting a historical and historiographical discussion about the *Diretório dos Índios* law, the approach undertaken will demonstrate how royal authorities and settlers received and translated this legislation according to the different existing contexts of Portuguese.

Keywords: Politics indigenous , indigenous policies ; Porto Seguro.

* Doutor em História Social, professor da Licenciatura Intercultural em Educação Escolar Indígena da Universidade do Estado da Bahia, lotado no Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (Campus XVIII – Eunápolis). E-mail: fcancela@uneb.br.

As medidas reformistas do reinado de D. José I não tardaram em aportar na antiga Capitania de Porto Seguro. Ao transformar a antiga donataria em uma capitania reformada, a coroa portuguesa procurou incorporar Porto Seguro no circuito geral do antigo sistema colonial, estimulando a ampliação da produção agrícola, fomentando o comércio com os principais centros urbanos da América e dilatando a exploração dos recursos naturais regionais. Os desafios a superar, no entanto, eram enormes. Afinal, desde o fim do século XVI, a antiga capitania vivia um intenso processo de estagnação econômica e de crise da autoridade política.

Datado do início da década de 1760, o projeto reformista destinado à colonização do território porto-segurense se baseou tanto no movimento de secularização em curso na sociedade portuguesa, quanto no fortalecimento das práticas mercantilistas nos domínios coloniais. Ao tentar construir um modelo alternativo de administração para a antiga donataria, o reinado josefino transformou a capitania numa ouvidoria subordinada ao governo geral da Bahia e nomeou um magistrado régio para ministrar a justiça, instituindo mecanismos mais sofisticados de fiscalização e centralização do poder. Com vistas a integrar a região ao sistema colonial, determinou sua transformação num polo produtor de gêneros alimentícios para abastecer os principais centros urbanos da colônia, fomentando a dilatação da ocupação territorial, a expansão das atividades agrícolas e extrativistas e a construção de canais de comunicação terrestre com o Rio de Janeiro (Cf. INSTRUÇÕES, ACL_CU_ORDENS E AVISOS PARA A BAHIA, Cod. 603).

Para a viabilização desse empreendimento, o aproveitamento da população indígena da capitania se converteu numa condição inexorável. Com sua efetiva participação no processo colonial, seria possível criar novas povoações e aumentar o domínio português sobre os sertões incultos de Porto Seguro. Como agentes da colonização, os índios passariam a contribuir com a arrecadação tributária e participariam das instituições de poder local. Atuando no mundo do trabalho, seriam obrigados a abrir roças de mandiocas e a prestar serviços compulsórios aos colonos luso-brasileiros.

Com tal estratégia, empregada à época em todos os cantos da colônia americana, os povos indígenas assumiram um papel central no projeto reformista de colonização da antiga capitania. O Diretório dos Índios, legislação indigenista criada na segunda metade do século XVIII, subsidiava jurídica e politicamente as estratégias para a regulamentação das relações entre a sociedade colonial e os povos indígenas. No entanto, uma experiência de tradução dessa legislação para a realidade porto-segurense resultou na elaboração das *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro*. Este artigo, aliás, se propõe a analisar esse processo, procurando explicar as tensões e as mediações entre as políticas indigenistas e as políticas indígenas.

O Diretório entre a história e a historiografia

Na história indígena e do indigenismo no Brasil, o *Directório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará e Maranhão enquanto Sua Magestade (sic)* não mandar o contrário possui reconhecido lugar como marco de uma inflexão na política indigenista implantada pela coroa portuguesa na colônia americana. Como tradutor e aglutinador de um conjunto de medidas que estavam em execução no norte da América portuguesa desde o início da década de 1750, o *Diretório Pombalino* ou simplesmente *Diretório dos Índios* – como é tradicionalmente conhecido – emergiu do contexto dos conflitos territoriais entre os impérios espanhol e português, refletindo, por isso, uma política que pretendia incorporar as populações indígenas nas ações de ocupação e defesa dos territórios coloniais lusitanos, através de um programa de transformação dos nativos em verdadeiros católicos fieis e súditos leais ao rei de Portugal. Com uma inovadora retórica civilizatória, enriquecida por um conjunto pragmático de códigos normatizadores e por uma plataforma política que incentivava a colonização efetiva da atual região amazônica, o *Diretório* foi analisado pela historiografia tradicional de forma generalizante e apressada, na qual se desprezavam os complexos e contraditórios contextos,

pretextos e textos da sua produção, homologação e extensão para as demais partes da América portuguesa (MALHEIROS, 1944; BEOZZO, 1983).

O *Diretório dos Índios* foi produzido pelo governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, em 03 de maio de 1757, como um artifício jurídico-político para possibilitar a aplicação das leis de liberdade formuladas pela coroa portuguesa dois anos antes. Homologado pelo monarca D. José I em 17 de agosto de 1758, o *Diretório* abrigou em suas normas tanto os objetivos metropolitanos contidos na política reformista em curso desde o início da década de 1750 no Estado do Pará e Maranhão quanto as condições e demandas coloniais existentes na sociedade setecentista amazônica. Nesse sentido, como tem destacado Mauro Cezar Coelho (2005, p. 246), o *Diretório*, enquanto uma lei colonial,

emergiu da necessidade de conciliar dois interesses distintos: por um lado, o metropolitano, o qual pretendia incorporar os índios em sua política de ocupação e defesa do território colonial conquistado aos espanhóis; por outro, o dos colonos, cuja intenção era manter as populações indígenas submetidas, cristalizando a sua condição de mão de obra preferencial no Vale Amazônico.

Ao impor as *condições* para a liberdade indígena, o *Diretório dos Índios* traduziu em seus 95 parágrafos uma síntese de rupturas e continuidades com a política indigenista até então aplicada na América portuguesa. Em um trabalho ricamente documentado sobre o *Diretório* e seu “projeto de civilização”, Rita Heloísa de Almeida (1997, p. 128) defende a tese de que o regimento criado por Mendonça Furtado continua e consolida as ações colonizadoras aplicadas aos povos indígenas desde o século XVI, destacando sua singularidade no fato de ter “abolido uma ordem e orientado a implementação de outra nova, isto é, a de ser exemplo de secularização”. Defensora de uma perspectiva semelhante, Maria Hilda B. Paraíso (1998, p. 110) afirma que “o *Diretório* só suscitava rupturas no tocante à antiga ideia dominante de que a conversão e o povoamento eram indissociáveis, em concordância com a valorização da secularização que predominava na segunda metade do século XVIII”. Em posição parecida, Maria Regina Celestino de Almeida (2003, p. 169) destaca

que preocupações como a repartição do trabalho, os cuidados para com as fugas dos índios, a relação com as lideranças indígenas e a necessidade de descimentos persistem na legislação pombalina, sendo que a “grande diferença estava nos parágrafos relativos aos costumes indígenas, que deveriam ser extirpados, e no forte incentivo à miscigenação e à presença de brancos nas aldeias”.

Mais que trazer perspectivas revolucionárias *sobre os índios*, as inovações da política indigenista contidas no *Diretório* foram filhas do próprio contexto histórico do império lusitano da segunda metade do século XVIII. Não será acidental, nem mesmo incompreensível, a introdução de medidas que defendiam a crença de que a *educação*, o *trabalho* e o *convívio* com os brancos serviriam de mecanismo para a “civilização” dos povos indígenas no norte da América portuguesa. Tais dispositivos emanavam, na verdade, da forte predominância entre os intelectuais e estadistas lusitanos dos princípios do pensamento iluminista, que julgava passível a “lapidação do homem” e cuja presença no texto do *Diretório* se difundiu através da ideia de que os índios seriam capazes de progredir da sombra às luzes por “meio da civilidade, da cultura e do comércio”, de modo que, “saindo da ignorância e rusticidade a que se acha[vam] reduzidos”, pudessem se transformar em vassalos “úteis a si, aos moradores e ao Estado” (*Diretório*, § 3).

Com o *Diretório Pombalino* em vigor desde 1757 e, principalmente, após sua aprovação régia por meio do alvará de 17 de agosto de 1758, as leis de liberdade de 6 e 7 de junho de 1755 finalmente puderam ser executadas em todo o Estado do Pará e Maranhão. Muitos autores têm destacado as inúmeras transformações vividas na região amazônica em consequência da aplicação do *Diretório*, sobretudo aquelas relacionadas ao povoamento, à política agrícola e ao comércio (cf. ARAÚJO, 1998; BEZERRA NETO, 2001; CARDOSO, 1984). Nas questões relacionadas às populações indígenas, as pesquisas históricas também têm revelado as inflexões decorrentes da implantação do *Diretório*, especialmente no que diz respeito à transformação dos aldeamentos em vilas, aos diversos usos que os índios fizeram da política pombalina de enobrecimento das lideranças e às

experiências de transformação cultural e mestiçagem imposta pela legislação (COELHO, 2005; ROCHA, 2009; SAMPAIO, 2001; ALMEIDA, 1992). Ainda que alguns desses trabalhos exagerem na defesa de uma *singularidade* das experiências históricas vividas pelos índios na execução do *Diretório* no Estado do Pará e Maranhão – omitindo, assim, o fato de muitas delas terem sido apenas ampliadas ou alteradas diante de uma experiência já em vigor desde os tempos iniciais da colonização naquela região –, os seus resultados demonstram como a política indigenista pombalina foi fundamental para a consecução da própria colonização efetiva do vale amazônico na segunda metade do século XVIII.

Vislumbrando reproduzir nas terras brasileiras a mesma experiência em desenvolvimento no Estado do Pará e Maranhão, o monarca D. José I decretou, no princípio do ano de 1759, a aplicação do *Diretório* nas povoações indígenas das diversas regiões do Estado do Brasil. Para a coroa portuguesa, a extensão do uso daquele regimento para o resto da colônia americana representava a possibilidade de acelerar a implantação das reformas decorrentes da nova política indigenista, uma vez que, desde o alvará de 08 de maio de 1758, as leis de liberdade dos índios já eram válidas igualmente para o Estado do Brasil. Levando em consideração a experiência de implantação da política indigenista na região amazônica, o governo josefino procurou fazer que também no Brasil o *Diretório dos Índios* fosse usado para apaziguar os conflitos coloniais existentes e impulsionar a incorporação forçada dos índios na sociedade colonial como católicos fiéis e súditos leais ao soberano lusitano.

A recepção do *Diretório* nas diversas regiões do Estado do Brasil tem sido objeto de recentes estudos na historiografia brasileira (LOPES, 2005; SILVA, 2005; MEDEIROS, 2007). As diversas formas pelas quais as autoridades, os colonos e os índios receberam a nova legislação foram moldadas pelas diferentes condições históricas existentes em cada região, sendo determinantes na formatação desse processo fatores como o peso demográfico e econômico dos índios, a situação do contato interétnico, a inserção da região e de seus habitantes no comércio colonial, a localização

geopolítica das povoações indígenas e as características da produção econômica regional. Em geral, o processo de recepção gerou conflitos entre autoridades coloniais e lideranças indígenas e tensões entre colonos lusobrasileiros e o poder metropolitano, exigindo a elaboração de medidas de flexibilização e de adaptação institucional da própria legislação indigenista.

Esse processo de adaptação regional da legislação indigenista será aqui denominado *tradução*. Afinal de contas, antes de ter representado uma simples ação de adequação ou ajustamento de uma legislação a uma realidade específica, tal procedimento pressupunha a realização, por parte das autoridades coloniais, de leituras e apropriações dos códigos legais emanados do poder central, acompanhadas de uma operação político-institucional de transposição desses dispositivos atentando-se às especificidades locais e regionais, num constante diálogo com os contextos existentes, os sujeitos envolvidos e os interesses em jogo. Em geral, o produto final dessa operação dialógica resultava em um texto ou em um conjunto de medidas que explicava, manifestava e simbolizava uma tentativa de mediação viável entre o geral e o específico ou, em outras palavras, entre o metropolitano e o colonial, entre o projeto e o processo, entre o prescrito e o vivido, entre demandas coloniais e demandas indígenas.

Nos últimos anos, têm sido constantes, na produção historiográfica sobre os índios no Brasil, a identificação e a problematização das múltiplas formas de *tradução* do *Diretório dos Índios* nas mais diversas regiões da América portuguesa. Alguns trabalhos analisaram as transformações legais sofridas pelo *Diretório*, como o estudo realizado por Maria Idalina da Cruz Pires (2004) sobre a *Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da Capitania de Pernambuco e suas anexas*, o qual destacou que a legislação indigenista não apenas modificou a sociedade colonial, mas também foi modificada por ela, demonstrando o esforço do governador Luiz Diogo Lobo Silva em traduzir as disposições do *Diretório* para as especificidades geográficas, políticas, culturais e econômicas da vasta e complexa Capitania de Pernambuco. Outros trabalhos têm revelado como a aplicação do *Diretório* suscitou diferentes

experiências históricas nas diversas capitanias do Brasil, como o estudo de Juciene Ricarte Apolinário (2005, p. 39) que, ao analisar a execução daquela legislação nos sertões de Goiás durante o governo de José de Almeida de Vasconcelos (1771-1777), demonstrou algumas inovações produzidas na organização administrativa da política indigenista, resultando na criação de um novo cargo que atribuía amplos poderes a um só administrador das povoações indígenas, intitulado de “diretor geral dos índios”. Em todos esses casos, a tradução da legislação indigenista, ainda que posteriormente tenha sido alterada ou mesmo vetada pela provisão régia, representou um dos elementos cruciais para a própria realização da colonização portuguesa nos rincões da América colonial, evidenciando também a intensa interação entre políticas indigenistas e políticas indígenas.

“Observar inviolavelmente o *Diretório*”: a política indigenista pombalina da Nova Ouvidoria de Porto Seguro

Na antiga Capitania de Porto Seguro, o *Diretório dos Índios* passou efetivamente a ser utilizado após a criação da Nova Ouvidoria, em 1763. A sua importância como estatuto orientador das relações interétnicas pode ser percebida nas ordens prescritas na *Instrução* encaminhada para o ouvidor Tomé Couceiro de Abreu. Em vários parágrafos, a coroa portuguesa determinava ao referido magistrado que o *Diretório* fosse respeitado “inviolavelmente” (*Instrução*, § 3), “sem a menor alteração” (*Instrução*, § 4), observando “tudo o que fo[sse] possível” e ainda que existisse qualquer dúvida “para o reduzir à práxis, antes de o fazer permitir qualquer interpretação”, deveria dar “conta a Sua Majestade” (*Instrução*, §7). Desta forma, o *Diretório* se transformou em um instrumento fundamental para a realização da própria proposta reformista de colonização da antiga donataria de Porto Seguro.

O uso do *Diretório*, contudo, não se deu de forma integral, nem mesmo se fez sem atentar às especificidades regionais. A própria coroa portuguesa selecionou apenas 21 parágrafos do regimento de Francisco Xavier de Mendonça Furtado para ser aplicado na antiga Capitania de Porto Seguro.

As medidas estabelecidas nesses parágrafos corroboravam para a viabilização do projeto josefino de redimensionamento da sua colonização, uma vez que abordavam temáticas relacionadas às propostas de “civilização dos índios”, de aplicação da sua nova condição genérica de vassalos e de fomento à produção agrícola. Em linhas gerais, ao selecionar esses parágrafos específicos (do 4º ao 24º), Sebastião José de Carvalho e Melo, autor da *Instrução* redigida para orientar o governo da Nova Ouvidoria de Porto Seguro, acabou por consolidar a promoção dos índios ao lugar de agentes da colonização, que deveriam defender as fronteiras internas, povoar os sertões e cultivar os férteis terrenos do atual extremo sul da Bahia.

Dos parágrafos do *Diretório* escolhidos para serem aplicados na antiga Capitania de Porto Seguro, merecem atenção aqueles que determinavam a realização de uma “reforma dos costumes” nas populações indígenas coloniais. Amparada em um rígido programa civilizacional, essa reforma consistia no estabelecimento de uma série de proibições, entre as quais se destacavam o impedimento de se falar as línguas indígenas (*Diretório*, § 6), o veto às habitações coletivas (*Diretório*, § 12), o combate ao consumo de bebidas alcoólicas nativas (*Diretório*, § 13) e a perseguição à nudez (*Diretório*, § 15). Por meio dessas medidas, a nova legislação indigenista procurava interferir nos mecanismos de diferenciação e coesão étnico-cultural dos grupos indígenas, tendo em vista garantir a transfiguração da identidade de índio aldeado para uma identidade genérica de vassalo português, tanto no sentido político quanto no cultural. Assim, fazendo uso da intrínseca relação entre língua, hábitos e identidade, a coroa portuguesa planejava operar uma violenta ação de desestruturação econômica, social e cultural das sociedades indígenas, com a finalidade de transformar os índios em verdadeiros fiéis católicos e súditos do monarca lusitano.

A “reforma dos costumes”, contudo, não se limitava a proibições das práticas culturais indígenas. O *Diretório* previa também a necessidade de se construir novos espaços de sociabilidades capazes de inibir a reprodução dos costumes classificados como “bárbaros” e de apresentar novos valores e hábitos aos futuros vassalos ameríndios. Nesse sentido, as povoações

indígenas deveriam conviver com duas novas instituições: de um lado, casas unifamiliares construídas com objetivo de impedir a partilha cultural entre as famílias indígenas, sendo sua principal meta a “relaxação nos vícios” (*Diretório*, § 12); do outro, escolas laicas, porém confessionais, instituídas para se transformarem no espaço de formação da nova geração de índios civilizados, sendo seu currículo composto pelo ensino da língua portuguesa, do cristianismo e dos hábitos ocidentais (*Diretório*, § 7 e 8). Com esses mecanismos, construía-se uma estratégia para a constituição de uma nova hegemonia cultural nas povoações indígenas, visando à formação de um *novo povo* desprendido de suas tradicionais concepções de tempo, trabalho e sociedade, além de habilitado em valores e práticas ocidentais e cristãs típicas da sociedade portuguesa do século XVIII. Sendo assim, as regras estabelecidas e as instituições criadas pela legislação indigenista pombalina delimitavam política e socialmente o que deveria ser a nova prática dos indígenas como futuros “homens sociáveis e civis”.

Destacam-se também na *Instrução* os parágrafos do *Diretório* que buscavam implementar “meios de honrar e tratar [os índios] como se fossem brancos” (*Diretório*, § 11), de distribuir “honras e privilégios competentes a seus postos” (*Diretório*, § 9) e de empregar os “meios da suavidade e da brandura” no convívio entre brancos e índios (*Diretório*, §14). Essas normas, agregadas ainda à proibição de chamarem os índios de negros (*Diretório*, § 10) e a obrigação do uso de nomes e sobrenomes portugueses (*Diretório*, § 11), visavam garantir o estatuto social e jurídico capaz de alterar o lugar dos índios na sociedade colonial portuguesa, contribuindo para a estratégia metropolitana de extinguir as diferenças entre brancos e índios para que estes últimos fossem incorporados definitivamente na política colonial como povoadores, camponeses e vassalos do monarca lusitano.

Importante destacar que essa nova política indigenista assimilacionista não serviu apenas aos interesses da coroa. Os índios, em verdade, também souberam aproveitar os dispositivos da legislação pombalina em busca de melhores condições de vida. Conforme tem demonstrado Elisa Frühauf Garcia (2007, p. 76),

ao buscar extinguir a condição indígena, o Diretório reconhecia a existência de pessoas assim definidas e estipulavam um corpo jurídico específico para os índios, que lhes outorgava determinados direitos. A qualidade de índios não era apenas um fardo para eles, mas adquiriu (...) a característica de um privilégio, uma vez que lhes conferia um estatuto diferenciado. Esta característica de privilégio deve-se tanto à legislação em si quanto às estratégias engendradas pelos índios, que desenvolveram os instrumentos necessários para usar o Diretório em proveito próprio.

Para além dessas normas relacionadas ao programa civilizacional e à condição genérica de vassalos, a *Instrução* também determinava ao ouvidor no tocante ao “comércio e cultura das terras estabelece[sse] naquela nova capitania a observância do conteúdo nos parágrafos 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º do dito Diretório” (*Instrução*, § 5). Nesses parágrafos, o regimento indigenista realizava a defesa do uso do trabalho como instrumento capaz de auxiliar na civilização dos índios, fazendo uma argumentação que mesclava, ao mesmo tempo, uma visão iluminista e fisiocrática do trabalho. Desta forma, considerava a ociosidade “um vício quase inseparável e congênito a todas as nações incultas” (*Diretório*, § 20) e o trabalho agrícola como o principal meio de transformar as povoações indígenas em “populosas, respeitadas e opulentas” (*Diretório*, § 17).

Para aplicar essa nova política agrícola, os parágrafos do *Diretório* selecionados para Porto Seguro ainda previam a distribuição aos índios de terras adjacentes às povoações para a plantação de gêneros alimentícios (*Diretório*, § 19), a obrigação do cultivo de roças de mandioca (tanto para o sustento da família quanto para o comércio) (*Diretório*, § 22) e a orientação de se cultivar outros gêneros, como feijão, milho, arroz e algodão (*Diretório*, § 23 e 24). Demonstrando mais claramente a ligação entre a política indigenista pombalina e o interesse mercantilista da coroa portuguesa, essas medidas relacionadas ao trabalho indígena, além de permitirem um aproveitamento mais racionalizado dessa mão de obra, garantiam também as condições econômicas de fortalecimento da economia colonial, incentivando a produção agrícola mercantil através da tentativa de fazer dos índios verdadeiros camponeses engajados na economia colonial. Desta forma,

nessa nova política econômica (pensada inicialmente para o Estado do Grão-Pará e agora utilizada como referência para a colonização das demais partes da colônia americana), as populações indígenas foram ajuizadas como a base de sustentação da expectativa metropolitana de aumentar as transações comerciais e, conseqüentemente, ampliar a arrecadação fiscal por parte do Erário Régio.

Estranhamente, nenhum parágrafo do *Diretório* referente à regulamentação da distribuição da mão de obra indígena foi selecionado pela *Instrução* encaminhada para o ouvidor Tomé Couceiro de Abreu. Tal omissão, acidental ou intencional, pode levar a supor que o modelo de incorporação das populações indígenas de Porto Seguro ao projeto colonial josefino se basearia exclusivamente na pretensão de se formar uma mão de obra livre, autônoma e agrícola, que, nas palavras de B. J. Barickman (1995: 329), representava o “índio-camponês estável e produtivo oriundo de uma combinação de coerção, assimilação cultural forçada e supervisão intensa”. Contudo, essa hipótese deve ser questionada frente à possibilidade de explicar essa “omissão” através da aceitação (por parte da coroa portuguesa) do *Parecer do Conselho Ultramarino da Bahia sobre os parágrafos do Diretório*, que, em 1759, havia indicado a impraticabilidade do modelo de repartição da força de trabalho indígena como propunha o regimento pombalino, sob a argumentação de que a melhor forma de organizar o trabalho dos índios na Capitania da Bahia e suas anexas (Porto Seguro e Ilhéus) consistia na elaboração de uma tabela de preços que equilibraria, por conta própria, a equação entre a crescente demanda dos serviços pelos colonos e a variável oferta do trabalho pelos índios. Desta forma, a execução da política econômica da Nova Ouvidoria de Porto Seguro, pautada, em linhas gerais, na necessidade de impulsionar a produção agrícola por meio do trabalho indígena, comportaria tanto o fomento a produção do camponês-indígena quanto o estímulo à utilização dos serviços dos índios pelos colonos.

Nos termos apresentados, o *Diretório* foi incorporado ao projeto setecentista de colonização da antiga Capitania de Porto Seguro como referência legal para o aproveitamento dos povos indígenas na política

colonial do reinado de D. José I para aquela região. Por meio dos parágrafos selecionados para serem “observados inviolavelmente”, a coroa portuguesa procurou promover os índios ao lugar de agentes da colonização, condicionando esse papel à execução de um programa civilizacional pautado na “reforma dos costumes” e na obrigatoriedade do trabalho. Todavia, essa nova política indigenista foi de encontro à própria estrutura e dinâmica da sociedade colonial regional que delimitava um lugar tradicionalmente ocupado pelos índios apenas como mão de obra predominante nos empreendimentos econômicos dos colonos luso-brasileiros, inviabilizando a exclusiva formação do campesinato indígena, gerando um campo de mediações, tensões e conflitos entre autoridades régias, moradores e índios e demandando uma nova tradução do *Diretório* para as terras porto-segurense.

As Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro: uma tradução regional do Diretório dos Índios

Da experiência de execução da nova política indigenista na antiga Capitania de Porto Seguro emergiu um singular documento que procurou traduzir as diretrizes gerais do regimento pombalino para as especificidades econômicas, sociais e culturais daquele antigo território donatário. Inspirado no programa do *Diretório*, o referido documento registrou um conjunto de instruções dirigidas aos diretores das povoações indígenas de Porto Seguro, que visava garantir a efetiva implantação das medidas referentes à “reforma dos costumes” e à transformação dos índios em vassalos “úteis a si, aos moradores e ao Estado”. Apresentando orientações pragmáticas complementares ao próprio *Diretório*, o texto escrito pelo bacharel José Xavier Machado Monteiro, segundo ouvidor de Porto Seguro, trouxe também significativas inovações, sobretudo no que se refere a questões relacionadas ao trabalho indígena. Produzido entre 1767 e 1768, esse documento ficou conhecido como “as *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro, que os meus Diretores hão de praticar em tudo aquilo que não se encontrar com o Diretório dos Índios do Grão-Pará*”¹.

¹ INSTRUÇÕES para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro, que os meus Diretores

A produção desse documento deve ser localizada no próprio contexto da execução do *Diretório* pombalino na antiga Capitania de Porto Seguro. As correspondências emitidas pelos primeiros ouvidores evidenciam as dificuldades enfrentadas para fazer do *Diretório* o principal instrumento regulamentador das relações interétnicas naquela região, revelando um complexo processo de recepção e tradução das novas diretrizes indigenistas de acordo com as condições sociais, culturais e econômicas existentes. Em janeiro de 1764, por exemplo, o bacharel Tomé Couceiro de Abreu, primeiro ouvidor de Porto Seguro, se queixou da ausência de cópias do *Diretório* nas vilas de Trancoso e Verde, antigos aldeamentos jesuíticos transformados em vilas em 1759, argumentando ainda que “na criação destas duas vilas deixaram os seus moradores na mesma brutalidade em que antes viviam”. Além disso, baseado no conteúdo da *Instrução* que trouxera de Portugal para orientar seu governo, Couceiro de Abreu criticou também a permanência de moradias coletivas naquelas vilas, a inexistência de pastos comuns e de terras para o rendimento do concelho e a insuficiente repartição de terras destinadas para as lavouras e plantações dos índios. Incorporando a perspectiva contida no projeto colonial que veio executar, informou ao secretário dos negócios ultramarinos de Portugal a sua tentativa de iniciar o uso do *Diretório* como referência legal para o governo das povoações indígenas, registrando que

A estes [índios] incumbi por ora algumas advertências do Diretório do Estado do Maranhão, de que vão dando boa conta (...) e um destes dias vou dispor o mais que me parecer mais conforme com as ordens de Sua Majestade e bem destas duas povoações².

Assim, diante das dificuldades institucionais e das características socioculturais encontradas, o próprio ouvidor defendia a ideia de que o uso

ao de praticar em tudo aquilo que não se encontrar com o Diretório dos Índios do Grão-Pará. José Xavier Machado Monteiro. Porto Seguro, ant. 1777. AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 51, D. 9494. Ao longo desse trabalho, as próximas citações desse documento estarão localizadas no corpo do texto e serão identificadas apenas com a frase *Instruções para o governo dos índios*.

² RELAÇÃO do ouvidor Tomé Couceiro de Abreu, das vilas e rios da capitania de Porto Seguro. Porto Seguro, 08 de janeiro de 1764. AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 34, D. 6430.

do *Diretório* se daria dentro de um jogo de equilíbrio entre as demandas metropolitanas e as condições históricas encontradas em Porto Seguro, sobretudo aquelas relacionadas ao modo como os índios viviam e poderiam reagir diante da nova legislação.

Alguns anos mais tarde, o bacharel José Xavier Machado Monteiro também operou semelhante leitura quando tomou posse do cargo de ouvidor em 1767. Em carta dirigida ao monarca português, noticiou sua impressão de que os índios de Porto Seguro eram “dos mais torpes, ociosos e viciosos do Brasil”, de tão incivilizados “que de cem ou duzentos mal se via um calçado ou vestido de camisa”. Após tal julgamento, o ouvidor avaliou que, para civilizar esses índios “na conformidade do Diretório dos do Grão-Pará”, deveria enfrentar o fato de que “nem os pais [índios] comumente querem largar [os filhos] da sua companhia e nem os brancos querem recolhê-los sem algum préstimo de serviço”, de modo que se fazia necessária a criação de um regime alternativo capaz de conciliar a tarefa da civilização com as demandas dos colonos e as resistências dos índios. Por isso, defendeu a separação definitiva entre pais e filhos índios, mantendo aqueles sempre providos de ferramentas e ocupados “ou no próprio serviço das suas roças ou no serviço alheio” e distribuindo estes conforme sexo e idade para aprenderem ofícios, servirem aos brancos com soldos temporários, conviverem com as brancas e frequentarem as escolas, impondo-lhes ainda um rigoroso esquema de vigilância e punição³.

A construção desse modelo não se deu sem antes avaliar e valorizar a própria experiência de incorporação dos índios na sociedade colonial que estava em curso na Capitania de Porto Seguro desde 1759. Não à toa, repetem-se com relativa abundância no texto das *Instruções para o governo dos índios* termos como “já se observa”, “tem mostrado a experiência”, “muito se pratica”, entre outros. Em geral, esse recurso foi utilizado no referido documento ou para justificar alguma inflexão frente às diretrizes originais do *Diretório* ou para demonstrar a viabilidade prática de algumas medidas

³ CARTA do ouvidor de Porto Seguro, José Xavier Machado Monteiro, ao rei, informando sobre essa Comarca, e a criação de Vila Viçosa. Porto Seguro, 24 de fevereiro de 1769. AHU_ACL_CU_005-01, Cx. 43, D. 7972.

propostas para regulamentar e complementar a execução do *Diretório*. Assim, por exemplo, ao propor a articulação entre as atividades da escola e da igreja na civilização dos índios durante os dias de sábado, o ouvidor registrou na quinta instrução que

Todo o referido acima se observa já e muito bem na nova Vila de Belmonte, aonde pelo louvável zelo do seu vigário e diretor são [os índios] os mais bem doutrinados na religião, varrem e junção [sic] a igreja todos os sábados e servem dois dos mais hábeis de sacristães com toda a perfeição e cuidado (Instrução para o governo dos índios, § 5).

Outra característica do processo de produção das *Instruções para o governo dos índios* foi sua intrínseca relação com as políticas indígenas engendradas pelos mais variados grupos étnicos da antiga Capitania de Porto Seguro. Ao longo do referido texto, inúmeras práticas culturais e políticas dos índios foram identificadas como verdadeiras barreiras para a consecução dos objetivos do *Diretório*, demandando a elaboração de medidas específicas para combater essas ações de resistência, sobretudo através de um rígido aparato jurisdicional de vigilância, controle e punição delegado aos diretores das vilas de índios. Um exemplo desse exercício foi registrado quando se reconheceu, na trigésima sexta instrução, a estratégia dos índios de plantar cana e mandioca nos sítios distantes das povoações com a finalidade de produzir o *cauim*, bebida alcoólica utilizada em seus rituais religiosos, determinando-se, conseqüentemente, aos diretores a obrigação de “duas vezes a cada ano” fiscalizarem as plantações indígenas, “queima[ndo] os molinetes e rebat[endo] as plantações” (*Instruções para o governo dos índios*, § 38). Nesse sentido, o regimento indigenista formulado pelo ouvidor José Xavier Machado Monteiro, como toda política indigenista, imprimiu em seus parágrafos medidas forjadas a partir de um intenso diálogo cultural e político estabelecido constantemente com os grupos indígenas para os quais o próprio regimento se destinava.

Ao se ater, nesse momento, ao conteúdo do texto propriamente dito, convém apresentar as *Instruções para o governo dos índios da Capitania*

de *Porto Seguro* de forma mais amiúde. Constando de 54 parágrafos, esse regimento se organiza em torno de oito capítulos ou seções, que articulam elementos da vida política, econômica, cultural e social das populações indígenas de modo a complementar e adaptar as diretrizes indigenistas determinadas pelo *Diretório* pombalino. Apesar de conter uma gama variada de assuntos, esses parágrafos, quando analisados por meio de suas temáticas mais gerais, podem ser distribuídos em apenas dois temas que são fulcrais para a nova política indigenista: a questão da civilização dos índios e a política econômica das povoações indígenas, contendo, inclusive, algumas inflexões frente à política originariamente produzida para os índios do Estado do Pará e Maranhão.

Nos aspectos referentes à política de *civilização dos índios*, o regimento de Machado Monteiro não apresentou grandes contradições frente ao texto original do *Diretório*. Ao contrário, pode-se dizer que, a respeito das questões relacionadas à escola, à política de urbanização das povoações e às ações de perseguição aos costumes indígenas, as *Instruções para o governo dos índios de Porto Seguro* indicaram medidas de caráter regulamentador das diretrizes definidas no *Diretório*. Em outras palavras, deve-se notar que o regimento porto-segurense projetou ações pragmáticas que visavam à própria realização das medidas relacionadas à “reforma dos costumes”, atendendo as especificidades encontradas nas povoações indígenas daquela região.

As escolas foram concebidas pelo *Diretório* como instituições fundamentais para a transformação cultural das novas gerações indígenas. Com o objetivo de extirpar os hábitos considerados bárbaros, as instituições escolares deveriam ser instaladas em todas as povoações indígenas, possibilitando às crianças ali residentes não apenas o aprendizado da língua portuguesa, como também dos bons costumes ocidentais e cristãos. Valorizando essa estratégia de civilização, o regimento do ouvidor Machado Monteiro estabeleceu uma política de regulamentação do funcionamento das escolas na antiga Capitania de Porto Seguro ao uniformizar o seu currículo e organizar sua hierarquia institucional. Dentre as suas principais medidas, destacaram-se a responsabilização do meirinho da câmara para “ir buscar

os faltosos” (§ 3); a definição de seis horas diárias de estudos, com uma lição pela manhã e outra à tarde (§ 4); a indicação do “Catecismo abreviado do bispo Montepplier” como recurso didático-pedagógico para o ensino da doutrina cristã (§ 4); a responsabilização dos pais na alimentação dos filhos (§ 6); e a definição da idade escolar relacionada com o início da fala (§ 3).

A política educacional contida nas *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro*, portanto, se baseava numa antiga ideia jesuítica de separar os filhos dos pais como forma de evitar a transmissão dos saberes, fazeres e hábitos da cultura indígena. Ao retomar essa ideia e acrescentar um aparato de opressão física e institucional sobre os pais, o sistema educacional proposto pelo ouvidor Monteiro Machado buscava construir legitimidade e força no processo de civilização dos índios, pretendendo

“incutir junto dos estratos mais novos, ainda em formação, o que reconhecia como difícil, se não impossível, de incutir nos adultos, a obediência e o respeito ao príncipe e ao deus cristão, a ética e o comportamento que se exigiam a quem era português e católico”. (DOMINGUES, 1995, p. 70).

Outra medida de caráter regulador presente no regimento destinado aos índios de Porto Seguro tocava nas questões referentes à organização urbana das povoações. Incorporando o princípio do *Directorio* de que as “casas decentes” imprimiriam um sentido civilizador à arquitetura, o ouvidor José Xavier Machado Monteiro determinou uma padronização na construção das casas nas vilas de índios, valorizando a ideia de separação das famílias para a “relaxação dos vícios” e de acomodação das residências em ruas retilíneas para a “boa perspectiva” das povoações. Desta forma, instruíam os diretores que as casas dos índios deveriam ter

quando menos de frente 42 palmos e 30 de fundo para se repartirem em 1 sala e 3 câmaras ou quartos, hum da parte da rua junto à sala e 2 da banda do quintal; e de altura nem menos de 14 nem mais de 15 desde o pavimento e o nível em que houver de ficar a rua até o telhado; uma só porta para a rua, esta com 5 de largo e 10 de alto, outra para o quintal e as mais por dentro necessárias, todos de 4 ½ de largo e 9 de alto e 3 janelas, 2 para a

rua de 4 ½ de largo e 7 de alto e uma para o quintal que pode ser mais pequena. (*Instruções*, § 29).

Nas demais providências relacionadas à “reforma dos costumes”, pouco ou nada as *Instruções* acrescentaram de novidade em relação ao *Diretório*. Aqui ou ali, aparecem recomendações aos diretores sobre a repressão a algumas práticas comuns aos índios da região, como a proibição de crianças maiores de 7 anos tomarem banho peladas nos rios (§ 52), a obrigação dos índios de frequentarem a igreja (§ 53) e o combate às “operações supersticiosas” praticadas por alguns índios (§ 54). Sendo assim, com forte sentido regulamentador, inclusive apostando na instituição de mecanismos de vigilância e punição, o regulamento elaborado pelo ouvidor Machado Monteiro reforçou a política de assimilação cultural proposta pela coroa portuguesa para as populações indígenas, traduzindo para a realidade daquela região as principais medidas do programa civilizacional da política indigenista pombalina.

Inflexão, de fato, somente ocorreu com os parágrafos dedicados à questão econômica, sobretudo nos assuntos referentes à distribuição da mão de obra indígena. A começar, obviamente, pela regulamentação do trabalho indígena, que, como se demonstrou anteriormente, demandava uma política mais clara e, ao mesmo tempo, mais coerente com a própria estrutura e dinâmica da sociedade colonial porto-segurense. Assim, externalizando o papel dos índios como força de trabalho predominante na região, as *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro* estabeleceram um modelo de distribuição da mão de obra indígena organizado por critérios fixados na idade, no sexo e nas práticas comportamentais, conforme as regras típicas de uma sociedade de Antigo Regime.

Para os índios em idade pueril (até 7 anos) e juvenil (de 7 até 15 anos), além da frequência obrigatória à escola, o regimento de José Xavier Machado Monteiro também determinava a obrigatoriedade do trabalho na companhia dos brancos com a finalidade pedagógica de “se civilizarem espiritual e temporalmente”. Afinal, segundo argumentava o ouvidor, “nem todos [os índios] tinham propensão para chegarem a saber perfeitamente ler, escrever

e contar”, sendo, por isso, possível “tirar [das escolas] os mais rudes e inaptos para os disporem a ofícios ou a soldada e depois os brutos à proporção de sua idade, capacidade e força para os ministérios a que se houverem de aplicar”. Curiosamente, o pretexto legal para justificar tal proposição foi tomado de empréstimo das Ordenações do Reino, as quais determinavam que os filhos órfãos de pais que trabalhavam em ofícios mecânicos (como sapateiro, pedreiro, moleiro) ou os filhos de pais dementes deveriam ser destinados a aprender um ofício ou a prestar serviço a soldos regulares a terceiros a fim de que pudessem servir ao bem comum do Estado e da sociedade. Para o bacharel Machado Monteiro, “o mesmo parec[ia] justo [que] se observ[asse] com os filhos de índios, ainda que tenham pais vivos, porque por dementes e pródigos se reputam governados por Diretores como seus tutores” (*Instruções*, § 9 e 10).

Mais que costurar elementos para legitimar juridicamente a expropriação do trabalho indígena, a manobra legalista realizada pelo ouvidor de Porto Seguro buscava delimitar o sentido da liberdade concedida aos índios do Estado do Brasil, moldando estatutária e socialmente o lugar que esses povos deveriam ocupar na sociedade colonial porto-segurense. Em outros termos, fazia-se necessário afirmar que a “condição genérica de vassalo” concedida aos índios pelo *Diretório* (§ 83) não objetivava romper com as diferenças e as hierarquias típicas da sociedade de Antigo Regime, mas, ao contrário, buscava manter e até mesmo ampliar a estrutura hierárquica que permeava a própria sociedade colonial, uma vez que a concessão do *status* de vassalos aos índios não eliminava sua real condição de subordinados políticos à coroa e de mão de obra prioritária dos empreendimentos coloniais nas áreas periféricas da América portuguesa. Em verdade, o ouvidor de Porto Seguro deu continuidade a uma característica da política indigenista pombalina que, segundo Ângela Domingues (1995, p. 43), considerava os índios indivíduos em estado de menoridade:

Menoridade civilizacional, porque se considerava que a “civilização índia” ocupava um estágio inferior na evolução da humanidade;

menoridade individual, porque se concebiam os indígenas como súditos não totalmente responsáveis pelos seus atos, mas como “pessoas miseráveis”, simples e rústicas, incapazes de avaliar, de forma total, as consequências do seu comportamento.

Assim, os índios em idade escolar seriam distribuídos para as atividades laborais conforme “sua vontade de servir”, ou de acordo com a demanda dos colonos, ou segundo sua “brutalidade”. A priori, seriam destinados a aprender ofícios mecânicos todos os que “pedirem para lhes ensinarem” e todos os que fossem solicitados pelos mestres ou amos. Depois, os outros índios classificados como mais brutos ou rudes seriam destinados ao “serviço da lavoura” ou para “o da navegação e pescaria”. Em todos os casos, contudo, os índios não poderiam “por modo algum (...) servirem a homens cativos, nem a negros, ainda que libertos (...), mas tão-somente a brancos ou a pardos meio disfarçados, que vivam, se tratem e estimem como os mesmos brancos e hajam de estimar e bem educar [aos índios]” (*Instruções para o governo dos índios*, § 11). Nestes termos, ainda que o discurso legislativo reproduzisse as ideias iluministas de transformação da cultura indígena por meio do convívio com os brancos, a decorrência mais imediata dessa medida estava centralizada na disponibilização de uma força de trabalho regular e necessária para impulsionar os negócios dos colonos luso-brasileiros no contexto geral da execução do projeto josefino, que buscava redimensionar o lugar da Capitania de Porto Seguro como polo produtor de gêneros alimentícios para Salvador e Rio de Janeiro.

Aos índios *amestrados*, exigia-se uma relação de subordinação a seu respectivo mestre ou amo, através da qual se julgava possível não somente ensinar um determinado ofício como também os ministérios próprios da vida civilizada. O processo de aprendizagem não possuía nenhuma regra ou norma didático-pedagógica, sendo geralmente realizada por meio da convivência cotidiana, da observação e imitação dos movimentos e da exaustão dos serviços. De acordo com o regimento de Machado Monteiro, os índios amestrados deveriam permanecer na condição de aprendizes até o momento em que casassem, recebendo durante todo o período a assistência

de seu mestre “com o sustento necessário” e com o pagamento irrisório de salários anuais baseados única e exclusivamente em vestimentas.

Aos índios destinados à *soldada*, por sua vez, a relação entre trabalhador e empregador se baseava no cumprimento da tabela de preços e serviços definida pelo regimento do ouvidor José Xavier Machado Monteiro. Antes de se constituir como prestações de serviços de curta duração, essa modalidade de trabalho regulamentada na Capitania de Porto Seguro permitia a expropriação da mão de obra indígena por longos anos, conforme negociação entre o colono e os índios, sob a intermediação direta dos diretores de cada povoação. Nos dois primeiros anos de serviço, o pagamento do trabalho indígena deveria ser feito por meio de vestuário, cabendo nos anos seguintes a pactuação de soldos anuais de 3 mil a 8 mil réis.

Para as mulheres indígenas em idade escolar (até 15 anos), o regimento local também definiu uma política específica de regulamentação do trabalho condizente com o próprio lugar das mulheres na sociedade de Antigo Regime. Assim como os homens, as índias também deveriam ser distribuídas para a companhia de mulheres brancas, dividindo-as em três categorias: primeiro, as consideradas “mais zelosas da conservação de sua honra e honestidade” seriam destinadas a “se civilizarem” por meio do simples convívio com os colonos luso-brasileiros; segundo, as que se dispusessem a trabalhar “de portas adentro”, a fim de desenvolverem toda sorte de trabalho doméstico; e, terceiro, as que quisessem aprender a “fiar, coser e biltrar”. Para todos os casos, as índias estavam condicionadas a longos anos de trabalho, sendo os três primeiros pagos exclusivamente por vestimenta e os demais com soldos anuais entre 2.400 e 5.000 réis.

Ainda que o regimento de José Xavier Machado Monteiro fizesse uso do termo “assalariado” para designar o conjunto dessas relações de trabalho, deve-se atentar para o fato de que tais relações não se encaixam efetivamente no conceito contemporâneo de trabalho livre assalariado. Afinal de contas, a Capitania de Porto Seguro, como quase toda colônia americana, possuía uma economia escassamente monetarizada, acrescida ainda de baixo nível técnico, alta demanda de mão de obra e pequena acumulação endógena, com

as quais não havia compatibilidade com o trabalho propriamente livre, mas sim com a utilização de formas compulsórias de organização e reprodução da mão de obra⁴. Ademais, essa força de trabalho não possuía nenhum tipo de autonomia, nem mesmo no que as *Instruções para o governo dos índios* classificavam como “lucro e ganho”, pois o décimo terceiro parágrafo determinava que o “produto dos soldos dos machos” deveriam ser aplicados no “vestuário domingueiro”, em “vacas de criação”, em “ferramentas para lavoura” e em “telhas para as casas” e, por outro lado, as “soldadas das fêmeas” deveriam ser aplicadas no “vestuário”, em “brincos de ouro” e em “vacas de criação para o dote”. Desta forma, antes de criar um seleto grupo de trabalhadores assalariados, o regimento de Machado Monteiro buscava construir um regime de formação e disponibilização da mão de obra indígena barata para os empreendimentos coloniais da Capitania de Porto Seguro estruturado no recrutamento compulsório da força de trabalho.

Além dos índios em idade escolar, o regimento indigenista de José Xavier Machado Monteiro também procurou organizar a grande massa de índios em idade apta ao trabalho direto que estava na faixa etária entre 15 e 50 anos. Segundo as regras estabelecidas pelo ouvidor de Porto Seguro, todos os índios que fossem considerados já civilizados deveriam trabalhar na “agricultura própria”, determinando-se a obrigatoriedade da abertura de um roçado de, no mínimo, duas mil covas de mandioca por família, dividido em duas partes, para que “acabando de plantar um lhes façam, dentro do mesmo ano, segundo a estação do tempo, derrubar mato para outro” (*Instruções para o governo dos índios*, § 34). Além disso, procurava-se fomentar o comércio colonial determinando também o plantio de algodão, milho, feijão, batata, fumo, cacau e café nas roças indígenas. Por fim, para suprir a própria demanda alimentar de cada família, obrigava-se igualmente o cultivo de árvores frutíferas e a criação de aves nos quintais das casas nas

⁴ Para uma discussão sobre o conceito de trabalho compulsório, ver a definição de W. Kloosterboer, segundo a qual classifica como “compulsório aquele trabalho do qual o trabalhador não pode retirar-se se quiser sem correr o risco de punição e/ou para o qual tenha sido recrutado sem seu consentimento voluntário a isto. Por outro lado, o motivo para a imposição deste trabalho deve ser o de obter lucro” (Apud CARDOSO, Ciro Flamarion. *Op. cit.*, 1984).

povoações (*Instruções para o governo dos índios*, § 35 e 37). Com essas medidas, o ouvidor de Porto Seguro buscava assegurar a proposta do *Diretório* de formação de um estrato indígena camponês, acentuando o papel dos índios como encarregados pela produção regular de gêneros alimentícios e definindo as bases sobre as quais atuariam a pequena propriedade fundiária e o regime de trabalho familiar.

Por outro lado, para os índios considerados “ociosos” assim como para “todos aqueles que não se trata[ssem], estima[ssem] e traja[ssem] como os brancos”, as *Instruções* de Machado Monteiro prescreviam a sua distribuição para os “serviços alheios”, disponibilizando para os colonos um imensurável contingente de mão de obra exclusivamente destinada aos trabalhos manuais e agrícolas. Segundo constava no referido regimento indigenista, tais índios trabalhariam “por jornal para os serviços dos brancos e pardos que os pedi[ssem], assim [no trabalho] da terra como do mar, conforme aptidão que tive[ssem] e conveniência dos preços estipulados” (*Instruções para o governo dos índios*, § 39 e 40). Essa modalidade de trabalho se constituirá naquela de maior predominância durante a execução da colonização pombalina na antiga Capitania de Porto Seguro, evidenciando o verdadeiro lugar de mão de obra subjugada ocupado pelos povos indígenas na segunda metade dos setecentos.

Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes relacionadas ao trabalho indígena, as *Instruções para o governo dos índios* determinavam ainda um rígido sistema de vigilância e punição aos índios, que era centralizado na figura do diretor. Com o objetivo de controlar de forma racionalizada e planejada a força de trabalho indígena, existiam em cada povoação dois livros para que os diretores registrassem “o nome do índio ou índia, de quem é filho, aonde habita o pai, a quem é dado, em que dia, se a ofício ou a soldada, com que clausulas e com que salário e vestuário” (§ 21). Da mesma forma, cabia aos diretores a realização semestral de uma vistoria nas roças, oficinas e demais locais de trabalho para a certificação da presença e da produtividade dos índios. Por fim, com a intenção de manter a ordem, evitar os maus exemplos e coibir a ociosidade, os diretores também

eram autorizados a prender e castigar “com alguns dias de tronco ou horas de [ar]golinha” todos os índios que praticassem ou incentivassem a fuga, a vadiagem ou a ociosidade (§ 23).

Considerações Finais

Para além de representar uma simples medida de complementação de tudo aquilo que não se encontrava no *Diretório* dos índios do Grão-Pará, as *Instruções para o governo dos índios da Capitania de Porto Seguro* representaram uma complexa operação de leitura e tradução daquele regimento de acordo com as especificidades históricas, culturais e econômicas de Porto Seguro e em total sintonia com as demandas do projeto de colonização proposto pelo reinado de d. José I para aquela antiga donataria. Mesclando a orientação civilizatória pombalina com as medidas pragmáticas típicas do mercantilismo reformista português, o regimento criado pelo ouvidor José Xavier Machado Monteiro acabou se constituindo no principal instrumento viabilizador do redimensionamento da colonização na antiga Capitania de Porto Seguro, pois garantiu a formação e a disponibilização de um numeroso contingente de mão de obra indígena, arregimentado de forma compulsória, distribuída conforme a idade, o sexo e o grau de “civilização” e controlado por um rígido sistema de vigilância e punição. Contudo, sua aplicação não se deu sem enfrentar a forte resistência das populações indígenas para as quais estava direcionado e nem mesmo sem sofrer com as gritantes contradições engendradas no seio da própria sociedade colonial em formação.

Bibliografia

ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Metamorfoses Indígenas: cultura e identidade nos aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

- ALMEIDA, Regina Celestino de. Os vassallos d'El Rey nos confins da Amazônia – a colonização da Amazônia Ocidental – 1750-1798. *Anais da Biblioteca Nacional*, Rio de Janeiro, v. 112, p. 63-85, 1992.
- ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” no Brasil do Século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.
- APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. *Os Akroá e outros povos indígenas nas fronteiras do sertão*. As práticas das políticas indígenas e indigenistas no norte da Capitania de Goiás – Século XVIII. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (tese de doutorado), 2005.
- ARAÚJO, Renata Malcher. *As cidades da Amazônia no século XVIII*. Porto: FAUP Publicações, 1998.
- BEZERRA NETO, José Maria. *Escravidão negra no Grão-Pará: séculos XVIII e XIX*. Belém: Paka-Tatu, 2001.
- CARDOSO, Ciro Flamarion. *Economia e sociedade em áreas coloniais periféricas: Guiana Francesa e Pará, 1750-1817*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar: um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da Colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798)*. São Paulo, tese de Doutorado – USP, 2005.
- COELHO, Mauro Cezar. Índios e historiografia. Os limites do problema: o caso do Diretório dos Índios. *Ciências Humanas em Revista*, São Luís, v. 3, n. 1, julho 2005.
- DOMINGUES, Ângela. A educação dos meninos índios do norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da. (coord.) *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Ed. Estampa, 1995.
- DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassallos: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: CNCDP, 2000.

- FLEXOR, Maria Helena Ochi. O Diretório dos índios do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório Indiano. *Politéia: história e sociedade*. Vitória da Conquista, v. 2, n. 1, p. 167-183, 2002.
- FURTADO, Francisco Xavier de Mendonça. *Directório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário*. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758. In: BEOZZO, José Oscar. *Leis e Regimentos das Missões: política indigenista no Brasil*. São Paulo: Edições Loyola, 1983.
- LOPES, Fátima Martins. *Em nome da liberdade: as vilas de índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório Pombalino no século XVIII*. Recife: UFPE (tese de doutorado), 2005.
- MEDEIROS, Ricardo Pinto. Política indigenista do Período Pombalino e seus reflexos nas capitanias do norte da América Portuguesa. In: Oliveira, C.M.S; Medeiros, R.P.M. (Org.). *Novos Olhares sobre as capitanias do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.
- PARÁISO, Maria Hilda Baqueiro. *O tempo da dor e do trabalho: a conquista dos territórios nos sertões do leste*. São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 1998.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios Livres e Índios Escravos: princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII) In.: CUNHA, Manuela (org.). *História dos Índios no Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1992. THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- PIRES, Idalina Maria da Cruz. *Resistência indígena nos sertões nordestinos no pós-conquista territorial: legislação, conflito e negociação nas vilas pombalinas, 1757-1823*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco (Tese de doutoramento), 2004.
- ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia pombalina: sociedade, hierarquia e resistência (1751-1798)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Dissertação de Mestrado), 2009.

SAMPAIO, Patrícia. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia. Sertões do Grão-Pará (1755-1823)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense (Tese de Doutorado), 2001.

SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande: dinâmicas locais sob o Diretório Pombalino*. Campinas: Pontes Editores, 2005.